

do Juízo Comum, cabendo a esta 2ª Vara por distribuição. O conflito negativo de competência foi suscitado pelo Ministério Público, aguardando este Juízo o julgamento do mesmo".
Convertido o julgamento em diligência, foi determinado o retorno dos autos ao Juízo Comum para decidir se aceitava, ou não, a declinatória, ressaltando-se que não se trata de conflito de atribuição, na medida em que o Juizado Especial Criminal declinou da competência (fl. 39). Nas informações de fls. 43, restou consignado que o Juízo Comum aceitou a declinatória. O Parquet em atuação na Corte, em parecer da lavra do procurador de justiça Rogério Carlos Scantamburlo, opinou pela extinção do feito, sem julgamento do mérito, na medida em que a pretensão ministerial restou prejudicada pela perda de seu objeto (fls. 47). É o breve relatório.
Com efeito, atento ao que foi requerido na peça exordial, bem como ao que foi informado pelo Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Petrópolis, no sentido de que aceitou a decisão declinatória, verifica-se que a pretensão aduzida nesta ação restou prejudicada, impondo-se o julgamento neste sentido. Desta feita, julgo prejudicado o pedido em decorrência da perda de seu objeto, o que ora faço sob a escora do permissivo do art. 31, inciso VIII, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, determinando-se o arquivamento do presente feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Rio de Janeiro, 08 de agosto de 2018. Desembargador JOSÉ MUIÑOS PIÑEIRO FILHO RELATOR PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO D RECLAMAÇÃO Nº 0071092-43.2017.8.19.0000 Página 4 de 4

006. HABEAS CORPUS 0021334-61.2018.8.19.0000 Assunto: Decorrente de Violência Doméstica / Lesão Corporal / DIREITO PENAL Origem: ARMAÇÃO DOS BUZIOS J VIO E ESP ADJ CRIM Ação: 0001285-90.2017.8.19.0078 Protocolo: 3204/2018.00215684 - IMPTE: MARGARIDA BEATRIZ ORUÊ ARZA OAB/RJ-214350 PACIENTE: RONALDO DO VALLE PINTO PEREIRA AUT.COATORA: JUÍZO DE DIREITO DO JUZADO ESPECIAL ADJUNTO CRIMINAL DA COMARCA DE BÚZIOS Relator: DES. JOSE MUINOS PINEIRO FILHO Funciona: Ministério Público DECISÃO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO SEXTA CÂMARA CRIMINAL HABEAS CORPUS Nº 0021334-61.2018.8.19.0000 DECISÃO Cuida-se de habeas corpus em que se pretende a expedição de salvo-conduto, evitando a concretização da ameaça ao direito de locomoção do paciente, com a suspensão da ordem de prisão preventiva proferida pela digna autoridade judicial apontada coatora. A digna autoridade judicial apontada coatora prestou informações às fls. 32 e noticiou, ao fim, que no dia 24/05/2018 foi proferida decisão substituindo a prisão por comparecimento mensal em juízo. Parecer do Parquet em atuação nesta Corte, da lavra do ilustre procurador de justiça Marcelo Rocha Monteiro, pela extinção do feito sem julgamento do mérito pela perda superveniente do interesse de agir. É o relatório. Decido. Com razão o ilustre parecerista. Tendo em vista a providência adotada pelo juízo de origem antes do julgamento da presente ação constitucional, houve perda superveniente do interesse de agir e esvaziamento do próprio objeto da impetração. Deve-se ressaltar que a presente decisão monocrática está em consonância com o entendimento pacificado das Cortes Superiores, in verbis: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CITAÇÃO POR EDITAL. ART. 366 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE SOLTURA. PERDA DE OBJETO. PRODUÇÃO ANTECIPADA DAS PROVAS. INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. SÚMULA Nº 455/STJ. 1. Perde objeto a impugnação da revogação da prisão preventiva, quando já concedida a liberdade ao paciente. 2. Para que se admita a produção antecipada de provas, nos termos do art. 366 do CPP, exige-se a demonstração, com fundamento em dados concretos, da urgência e necessidade da medida, não sendo bastante a justificativa apoiada no decurso do tempo ou na presunção de possível perecimento. Súmula 455/STJ. 2. Recurso ordinário parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido, para anular a decisão que determinou a produção antecipada de provas, cujo produto deve ser desentranhado dos autos. (RHC 26.443/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 19/05/2015, DJe 28/05/2015) Ante o exposto, julgo prejudicado o writ, pela perda superveniente do seu objeto, nos termos do artigo 31, VIII, b, do RITJ. Rio de Janeiro, 02 de agosto de 2018 Desembargador JOSÉ MUIÑOS PIÑEIRO FILHO RELATOR Página 2 de 2

007. HABEAS CORPUS 0030637-02.2018.8.19.0000 Assunto: Semiliberdade / Medidas Sócio-educativas / DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE Origem: CAPITAL VARA DE EXECUCOES DE MEDIDAS SOCIO EDUCATIVAS Ação: 0244174-49.2016.8.19.0001 Protocolo: 3204/2018.00316811 - IMPTE: SIGILOSOS PACIENTE: SIGILOSOS AUT.COATORA: SIGILOSOS Relator: DES. JOSE MUINOS PINEIRO FILHO Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública DECISÃO: EM SEGREDO DE JUSTIÇA

008. HABEAS CORPUS 0034156-82.2018.8.19.0000 Assunto: Organização Criminosa (Lei 12.850/2013) / Crimes Previstos na Legislação Extravagante / DIREITO PENAL Origem: NOVA IGUAÇU 1 VARA CRIMINAL Ação: 0059479-09.2017.8.19.0038 Protocolo: 3204/2018.00353400 - IMPTE: CARLOS ALBERTO CORREA DE MATTOS OAB/RJ-070668 PACIENTE: THIAGO LEMOS DE OLIVEIRA AUT.COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE NOVA IGUAÇU CORREU: FABIANO QUEIROZ DA SILVA JUNIOR CORREU: EDSON DA SILVA CORDEIRO JUNIOR CORREU: LUIZ CEZAR SOUZA NERY DA FONSECA CORREU: EDUARDO QUEIROZ DE SOUZA Relator: DES. JOSE MUINOS PINEIRO FILHO Funciona: Ministério Público DECISÃO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO SEXTA CÂMARA CRIMINAL HABEAS CORPUS Nº 0034156-82.2018.8.19.0000 DECISÃO Cuida-se de habeas corpus em que se pretende a concessão de salvo-conduto, com o recolhimento do mandado de prisão expedido em desfavor do paciente, a fim de que ele seja mantido em liberdade enquanto aguarda o prosseguimento de seu processo. Despacho esta Relatoria às fls. 18, nos seguintes termos: Diante da identidade de partes, do pedido e da causa de pedir, aparentemente existe litispendência entre esta impetração e a distribuída sob o nº 0012888-69.2018.8.19.0000. Esclareça, pois, o impetrante, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção da presente ação constitucional sem apreciação do mérito. Intimação eletrônica do impetrante às fls. 19. Certidão às fls. 20 informando que não houve manifestação por parte do impetrante. É o Relatório. Decido. Da análise da impetração, verifica-se a ocorrência de litispendência, vez que este writ tem o mesmo pedido e causa de pedir do habeas corpus de nº 0012888-69.2018.8.19.0000. Com efeito, o presente writ consiste em mera repetição de habeas corpus anterior, impondo-se a extinção da presente ação constitucional, sem resolução do mérito. Deve-se ressaltar que a presente decisão monocrática está em consonância com o entendimento pacificado das Cortes Superiores, in verbis: RECURSO ORDINÁRIO CONSTITUCIONAL EM HABEAS CORPUS. ILEGALIDADE NA PRISÃO PROCESSUAL. REITERAÇÃO DE TESE. IDENTIDADE DE PARTES, DE OBJETO E DE CAUSA PETENDI. MÉRITO DO PEDIDO RECURSAL JÁ ANALISADO POR ESTA CORTE, AINDA QUE MONOCRATICAMENTE, EM WRIT ANTERIOR. LITISPENDÊNCIA CONFIGURADA. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. É descabido o processamento concomitante, nesta Corte, de habeas corpus e recurso ordinário em habeas corpus caso constatada a litispendência (instituto que se configura quando há identidades de partes, de pretensão e de causa de pedir). Na hipótese de julgamento do pedido de um desses feitos, o outro deve ser extinto, sem debate de mérito. 2. Ministros deste Superior Tribunal têm negado seguimento, de forma monocrática, a habeas corpus impetrados originariamente em substituição a recurso ordinário ou recurso especial, por inadequação da via eleita. Nessas hipóteses, contudo, se ocorrer a análise da matéria de fundo, o posterior recurso ordinário não pode ser analisado, se versar mera reiteração do que requerido naquele writ descabido. O reconhecimento da